



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03506/09**

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais- 2.008

**Relator:** Cons.Subst.Marcos Antônio da Costa

**Gestor responsável:** Carlos Roberto da Silva

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE  
SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO DE  
2.008. JULGA-SE IRREGULAR.  
APLICAÇÃO DE MULTA, ASSINANDO-  
SE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.  
ATENDIMENTO PARCIAL DAS  
DISPOSIÇÕES DA LRF.  
RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00078/2.010**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 3506/09** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, tendo como Presidente o sr. **Carlos Roberto da Silva**.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM II, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada (**fls. 351/355**), elaborou relatório (**fls. 340/346 e 357/360**), evidenciando que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.008 ( nº 131/2.008) estimou as transferências em R\$ 320.950,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 338.123,55), correspondendo a **96,88%** do repasse recebido em 2.007 (R\$ 308.124,78)<sup>1</sup> e a **7,82%** da receita tributária inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**8,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 59,55%** das transferências recebidas e com **Pessoal da Câmara – 4,54 %** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
4. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores e Presidente da Câmara, tendo em vista o disposto no instrumento que a fixa e no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **3,80%** da Receita Efetivamente Arrecadada;

e apontando como falha remanescente no que tange:

<sup>1</sup> Acarretando um déficit na execução orçamentária de R\$ 661,56.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03506/09

### à gestão fiscal:

- falta de comprovação da publicação dos RGFs;
- não encaminhamento a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGFs;
- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de 7.705.56;

### à gestão geral:

- ✓ realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de **R\$ 11.165,76** (onze mil, cento e sessenta e cinco reais), correspondendo a **27,12%** das despesas licitáveis e **3.30%** das despesas totais do Município;
- ✓ despesas empenhadas e anuladas pelo gestor, no montante de R\$ 7.882,74, por não existir suficiência financeira, infringindo o art.42, da LRF;
- ✓ não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º Salário/2.008, em decorrência da anulação dos empenhos correspondentes, no valor **R\$ 6.130,10**;
  
- ✓ pagamento de despesa acima do valor contratado, na importância R\$ 1.200,00<sup>2</sup>.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do ilustre Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer, opinando pela(o), **fls.362/365**:

- **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, referente ao exercício de 2.008;
- **atendimento parcial** dos preceitos da LFR;
- **imposição de multa legal** ao ex-gestor, sr. Carlos Roberto da Silva, em face do cometimento de infrações às normas legais
- **recomendação** à atual administração da mencionada Câmara, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O interessado foi devidamente notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

---

<sup>2</sup> Inexigibilidade de Licitação para contratação do Contador- valor contratado = R\$ 13.200,00, pagamento correspondente = R\$ 14.400,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03506/09

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto voto pela **irregularidade** da presente Prestação de Contas, com aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), considerando o **atendimento parcial** das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida pelo Ministério público Especial.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03506/09**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **julgar irregular** a Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTONIO**, sob a responsabilidade do ex-Presidente, sr. **Carlos Roberto da Silva**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando o **atendimento parcial** das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. **aplicar multa** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao sr. Carlos Roberto da Silva, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária Financeira Municipal, sob pena de ação executiva, desde já recomendada.
- III. **recomendar** à atual administração da mencionada Câmara, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, de de 2.010.

**Cons. Antônio Nominando D. Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

**Marcílio Toscano Franca Filho.**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial**